

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO LESTE.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Al. Rio Negro, nº 585, Sala 23 (Ed. Jacari), Alphaville, Barueri - SP, CEP: 06.454-000, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus procuradores, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 14/05/2026, às 08h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, para o seguinte objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, controle e administração do abastecimento e rastreamento da frota de veículos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste – CISCEL, por meio de sistema informatizado via web online e em tempo real, mediante utilização de cartão magnético, eletrônico ou tecnologia similar.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de adequada fase de planejamento, na qual são produzidos documentos técnicos destinados a fundamentar a contratação e assegurar a compatibilidade entre as necessidades da Administração e a solução a ser contratada.

Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento essencial da fase preparatória da contratação. Sua finalidade, conforme o art. 18, § 1º, da referida Lei, é evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Dito isso, entre seus elementos obrigatórios, destacam-se:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (Grifo nosso)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (Grifo nosso)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que

poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Grifo nosso)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

Ocorre que no caso em comento, tal documento está **ausente**, pois não foi juntado aos autos do processo licitatório, tampouco foi objeto de publicação em meio oficial, o que corrobora para o surgimento de embaraços para o prosseguimento do certame, afinal, este documento possui a atribuição de fundamentar a estimativa de custos do certame. Ademais, a ausência de publicidade compromete a fiscalização pelos órgãos de controle e inviabiliza o pleno exercício do controle social pelos cidadãos.

Tal omissão revela-se ainda mais grave à luz das orientações firmadas pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem reiteradamente ressaltado a importância da publicidade do ETP como instrumento indispensável à promoção da transparência, da motivação dos atos administrativos e da efetivação do princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Reforçando a obrigatoriedade do envio do ETP, o **Acórdão 1463/2024 - Plenário** do TCU destaca que:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 68/2022. OITIVA. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES SEM, EXCEPCIONALMENTE, APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

a) falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em violação aos princípios da publicidade e da transparência;

b) ausência de estudos que dessem amparo à definição de 80 postos de trabalho, conforme item 8.16 do termo de referência do edital, em **afronta ao art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa Seges/ME 40/2020**, que estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve

conter “estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos”.

[...]

34. Por essa razão, é de se louvar a decisão adotada pelo Plenário da Corte mediante o Acórdão 301/2024, na apreciação do TC-019.634/2023-4, sob relatoria do Ministro Jorge Oliveira, deliberação que por todo o exposto neste voto deve, também, ser adotada neste processo.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 023.148/2023-3 Natureza: Representação. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Unidades Jurisdicionadas: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro; Hospital Central do Exército.

Ora seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de frota exige, obrigatoriamente, que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a compatibilidade da solução com a frota existente e a real necessidade das funcionalidades exigidas, sob pena de incorrer no mesmo vício de fundamentação apontado pela Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a Administração Pública falhou no planejamento ao omitir o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento indispensável para sustentar a viabilidade da contratação e a estimativa de custos do objeto. A ausência desse elemento de suporte técnico não configura mera irregularidade formal, mas vício insanável que compromete a própria fundamentação do certame e a transparência indispensável ao trato da coisa pública.

Portanto, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela, impõe-se a declaração de **nulidade absoluta** dos atos praticados, devendo o certame ser interrompido e, caso haja interesse na manutenção do objeto, refeito integralmente com a devida elaboração e publicidade do ETP, assegurando-se, assim, a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

III - DA NÃO REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS E DA NÃO DEFINIÇÃO DOS VALORES REFERENTES A CADA ENTE CONSORCIADO

Como se não bastasse a gritante ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) já demonstrada, o instrumento convocatório padece de outras omissões igualmente gravosas, que inviabilizam a formulação de propostas competitivas e seguras: **a inexistência de uma pesquisa**

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

de preços fundamentada e a total omissão quanto à definição de valores e demandas específicas para cada ente consorciado.

Diferente do que exige o dever de transparência, a Administração não apenas falhou ao omitir o suporte técnico do ETP, como também deixou de apresentar os documentos que fundamentam o orçamento estimado. Ao compulsar os autos, nota-se que o Termo de Referência estabelece (Pág. 51) o valor unitário de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)** por veículo para o monitoramento, mas este montante é lançado de forma genérica e despidido de qualquer fundamentação técnica. **Não consta no edital a pesquisa de mercado, a memória de cálculo ou a metodologia utilizada para se chegar a esse valor, o que inviabiliza a conferência da adequação do teto fixado pela Administração à realidade econômica do setor.**

Tal omissão revela-se fatal para a formulação das propostas, visto que o serviço de monitoramento veicular exige mobilização logística, deslocamento de técnicos para instalação, manutenção e substituição de hardware (rastreadores) em campo. Não há no processo qualquer justificativa ou documento que comprove que o valor de R\$ 28,00 reflete a realidade econômica do setor, especialmente considerando que o próprio edital exige o fornecimento de equipamentos em comodato, plataforma web 24 horas, suporte técnico e conectividade móvel.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 impõe a estimativa de custos como requisito indispensável. Assim, tal omissão viola frontalmente a legislação aplicável e também o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois impede que todas as licitantes elaborem suas propostas em condições de igualdade, sujeitando o certame a distorções e discrepâncias injustificáveis entre as ofertas apresentadas.

Portanto, ao impor obrigação de rastreamento sem a correspondente previsão orçamentária, o edital acaba por transferir indevidamente às licitantes o ônus de estimar um custo sem diretriz oficial, violando os princípios da transparência, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Afinal, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de adequado planejamento, com definição precisa dos elementos técnicos e econômicos da contratação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Ainda mais grave é a **ausência de definição de valores destinados a cada município Consorciado**. Tratando-se de um consórcio (CISCEL), a clareza sobre o limite de empenho e a dotação orçamentária de cada ente é condição *sine qua non* para a formulação das propostas.

A ausência dessa informação impacta diretamente a estruturação da rede credenciada, a definição da logística operacional e a mensuração dos custos envolvidos, na medida em que a execução contratual se dará de forma descentralizada. Ao omitir esses dados, a Administração transfere indevidamente às licitantes o ônus de estimar custos logísticos e riscos financeiros sem qualquer diretriz oficial, violando o **art. 18 da Lei 14.133/2021**, que exige um planejamento compatível com todas as considerações que possam interferir na contratação.

I - *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (Grifo nosso)*

IV - *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (Grifo nosso)*

VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Grifo nosso)*

XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)*

Além disso, a falta de publicidade da pesquisa de preços compromete a análise de exequibilidade das propostas. Sem saber quais insumos a Administração considerou para chegar aos R\$ 28,00, o Pregoeiro não dispõe de base técnica para julgar se as ofertas apresentadas são sustentáveis ou se levarão ao colapso do contrato por subdimensionamento de custos.

Portanto, a manutenção do edital com tais omissões afronta os princípios da transparência, da competitividade, da isonomia e, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa. Resta configurada uma ilegalidade insanável, devendo o Município retificar o instrumento convocatório para incluir a indicação detalhada da pesquisa de mercado e o detalhamento financeiro por ente consorciado, com a consequente reabertura dos prazos legais.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO REFERENTE AO MONITORAMENTO

A análise detida do Item 02 (monitoramento veicular) revela uma ilegalidade insanável **que decorre diretamente dos vícios de planejamento já apontados nos tópicos anteriores, notadamente a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a inexistência de uma pesquisa de preços fidedigna.**

O instrumento convocatório prevê uma solução de rastreamento "via web, online e em tempo real" pelo **valor unitário de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por veículo/mês**, totalizando R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) mensais para 20 veículos. O referido valor mostra-se manifestamente **inexequível** e dissociado da realidade econômica do setor, configurando-se como um "preço vil" que coloca em risco a própria continuidade do serviço.

A execução regular de um sistema de monitoramento "via web, online e em tempo real", conforme exigido, demanda uma infraestrutura tecnológica integrada cujos custos mínimos superam largamente o teto fixado pela Administração. É imperativo considerar que a prestação desse serviço não se resume ao simples acesso ao sistema, mas compreende elementos indispensáveis e de alto custo, tais como:

- **Plataforma web** de monitoramento e gestão;
- **Servidores e infraestrutura em nuvem (cloud)** para armazenamento de dados;

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

- **Suporte técnico operacional** ininterrupto;
- **Rastreador veicular embarcado** em cada unidade (hardware);
- **Componentes e materiais de instalação elétrica**;
- **Conectividade móvel (SIM Card/M2M)** para transmissão de dados via telemetria/GPRS;
- **Manutenção corretiva e preventiva** dos equipamentos;
- **Logística para substituição** eventual por falhas ou defeitos;
- **Custos administrativos, operacionais e tributários.**

Assim, o valor unitário estimado de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)** por veículo/mês mostra-se manifestamente **inexequível** e dissociado da realidade econômica do setor, configurando-se como um "preço vil" que coloca em risco a própria continuidade do serviço.

Ademais, a flagrante deficiência no planejamento prévio reflete-se na omissão de custos de hardware e logística que são indissociáveis do objeto. A instalação de rastreadores veiculares embarcados demanda não apenas o fornecimento dos dispositivos – seja por aquisição, comodato ou locação –, mas também insumos de instalação e o deslocamento de técnicos especializados para execução e manutenção em campo, **custos estes que sequer foram mensurados pela Administração ante a ausência de definição da logística descentralizada de cada ente consorciado.**

Tais encargos tornam-se ainda mais onerosos ao considerar que a frota é composta por veículos de uso intensivo, como vans e microônibus, que exigem manutenções preventivas e corretivas contínuas para garantir a estabilidade da transmissão e a confiabilidade dos dados exigidos no edital.

Neste ponto, a **omissão do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** acentua a insegurança jurídica. Caso o fornecimento do hardware não esteja incluso no valor estimado, o edital deixa de especificar elemento essencial da prestação, inviabilizando a correta formulação das propostas. Sem saber quem fornecerá o equipamento ou se haverá compatibilidade com sistemas preexistentes, os licitantes veem-se impedidos de mensurar os riscos e custos reais da operação, o que fere mortalmente o dever de clareza e a busca pela proposta mais vantajosa para o consórcio.

Por conseguinte, essa inexecuibilidade é fruto direto da **falta de planejamento técnico**, uma vez que a Administração não apresentou a **memória de cálculo** ou a metodologia utilizada para atingir o valor de R\$ 28,00, violando o dever de transparência e o Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a manutenção do valor estimado em patamar irrisório, sem a comprovação de que os custos de hardware, instalação, conectividade e suporte técnico foram devidamente orçados, configura vício de motivação e ilegalidade por subdimensionamento de custos. A ausência de clareza sobre o fornecimento do hardware e a falta de uma pesquisa de mercado que reflita os preços praticados para serviços de rastreamento em frotas de saúde impõem a retificação do instrumento convocatório, sob pena de colapso contratual e prejuízo ao interesse público.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- I. **Reconhecer a NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL** e a consequente suspensão do certame, em razão da **ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento obrigatório e indispensável à fase de planejamento (art. 18, Lei nº 14.133/2021), cuja omissão inviabiliza a análise da necessidade da contratação, a fundamentação dos preços estimados e a transparência do processo licitatório;
- II. **Determinar a REVISÃO DO VALOR ESTIMADO e a PUBLICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**, em atenção ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a Administração demonstre, de forma analítica, a viabilidade econômica do valor unitário de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) frente aos custos de hardware, instalação, conectividade e logística descentralizada, bem como promova a individualização das demandas e dotações financeiras de cada ente consorciado, sanando a

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

omissão que impede a formulação de propostas fidedignas e evita a contratação de "preço vil" ou inexequível;

- III. **Republicar os termos do edital**, procedendo-se à reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas, garantindo-se assim a ampla competitividade, a legalidade e a isonomia do processo licitatório

Termos em que pede deferimento.

Barueri – SP, 11 de maio de 2026.

NOELY
FERNANDA
RODRIGUES

Assinado de forma digital
por NOELY FERNANDA
RODRIGUES
Dados: 2026.05.11 17:39:46
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 – Sala 23, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “*ad judicium et extra*”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Barueri/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2026.02.18 16:49:38 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, e **VICTOR LOPES DE MELO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 53.722.108-6 e do CPF/MF n. 493.993.628-76, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 485.857, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 575, Sala 23 – Edifício Jacari, Barueri - SP - CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri - SP, 18 de fevereiro de 2026.



Assinado de forma digital por
ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.02.18 17:12:08
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

JUCESP

30 01 20

03



JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4



**16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA EMPRESA**

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"

Nire 35224557865

CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,
2. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita



923011

05 10 05

00

JUL 2017

30 01 2018

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

12

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª.: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à **Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.**"

Cláusula 2ª.: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a vigor conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª.: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC**, aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.



023011

05 10 05

00

JOÃO

30 11 25

a.) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."

0300.

05 10 05

50

JUL 29

30 01 20

Cláusula 2ª. - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar e consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacaré, CEP 06.454/000.

- **Filial 01** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7-03;
4. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

923011.

85 10 05

50

JUL 2016

30 01 26

6. Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;
7. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
8. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
9. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;
10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;
11. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;
12. Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;
13. Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;
14. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;
15. Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;
16. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;
17. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;
18. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;



923011.

85 10 05

20

JUL 19

30 01 20

19. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;

20. Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;

21. Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;

22. Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;

23. Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;

24. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;

25. Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;

26. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;

27. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e

28. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) RODRIGO MANTOVANI - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

023011

05 10 05

00

00000000
00000000

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI** investido no cargo de "Diretor A" e, (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** investido no cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

923000.

88 10 05

20

00000000

00000000

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judícia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

43011

85 10 05

20

JUL 13

20 01 20

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Clausula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às



923011

22 10 05

50

JUCESP

30 01 20

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. - DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá



923011

85 10 05

20

JUCESP

30 01 20

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de



923011

85 10 05

50

JUCESP

30 01 20

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.



02300

02 00 00

00

JUCESP

20.01.2026

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

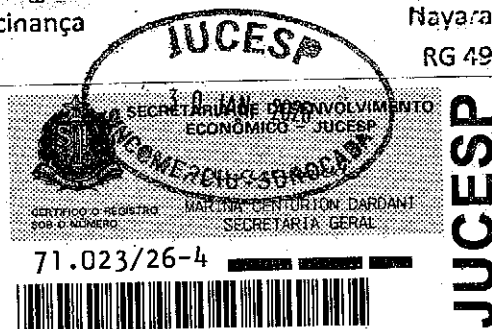
Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia Maria Battazza Vicinanza
CPF: 620.196.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP



Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sônia Maria Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validar/6TBVJ-EXFRI-V9v6J-YUS9T>



923011

25 10 05

50

JUCEP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026
18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação joao@fitcard.com.br	
Email verificado	
ZI9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256	

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.102	Lat: -22,824162	Long: -47,035484
	Precisão: 13 (metros)	
Autenticação rodrigo@fitcard.com.br		
Email verificado		
wARzFG4dD2ZYQFGmCYutTzc3NwoigkErmaQSJiY8Zz64= SHA-256		

923011

00 10 00

20

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscontab.com.br	
Email verificado	
75gWPGvIKxoeFoX4mgXeyRQGsDLM9IE/f9ZY3HXMUVw=	
SHA-256	

✓ Sonia Maria Battazza Vicinanza (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscontab.com.br	
Email verificado	
36LKHjzLWvKC8EgYnnoeiyK8aq95+k62xczMr6zVNpU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

923011.

85 10 05

20



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

00

Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, SI 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>



923011

05 10 05

50

JUCEP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026
18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	
HDKapdt0xaCiMzYSC8NfyI4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>

423000

22 10 05

50

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
2225518718

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF
186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HABI.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES

LOCAL
CAMPINAS, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica

59194716178
SP005529404

SÃO PAULO

DENATRAN

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO
073225

DATA DO REGISTRO
13/07/2000

VIA
2ª

NOME
RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO
20.103.621-6

DATA EXP
29/09/2008

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SSP/SP

CPF
159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO
25/03/1972

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

NATURALIDADE
RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na
forma da lei Nº 4.708, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019

LOCAL E DATA DE EXP

PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.